



Assessoria e Cobranças Financeiras Ltda. e a seu sócio administrador, Carlos Wagner Ribeiro de Souza, multa pecuniária no valor de R\$19.323,50 (dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor das operações não comunicadas, com fundamento no art. 12, inciso II, combinado com seu parágrafo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998; b) conceder o prazo de 90 (noventa) dias para saneamento das irregularidades apontadas. Fica restituído o prazo de recurso à parte para, querendo, apresentar novas razões ao recurso voluntário protocolado em 3 de dezembro de 2010. No silêncio do interessado, o recurso já interposto seguirá seu curso normal.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 13, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo Administrativo nº: 11893.00006/2011-57
INTERESSADOS: SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA., CNPJ Nº 50.117.142/0001-01; e GASTÃO FRÁGUAS, CPF Nº 037.684.308-04.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 4 DE DEZEMBRO DE 2013.
RELATOR: GUSTAVO LEAL DE ALBUQUERQUE.
RELATOR - VOTO DIVERGENTE: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI.

A Secretaria Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF torna pública a seguinte Decisão prolatada pelo Plenário do Colegiado, facultado aos interessados interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras aprovou, por unanimidade, o voto do Relator em sua parte favorável à absolvição dos interessados no que respeita à imputação de descumprimento do art. 8º, alínea "b", da Resolução COAF nº 13/2005, e item 16 do seu anexo, considerando que: (i) tal hipótese visa a alcançar pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas em países considerados com tributação favorecida ou naqueles não cooperantes em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, não se pretendendo abranger a totalidade de estrangeiros; e (ii) no caso concreto, os países mencionados, Uruguai e Itália, não constam do normativo da Receita Federal do Brasil acerca de tributação favorecida, nem da lista de países não cooperantes do GAFI - Grupo de Ação Financeira, vigentes à época dos fatos. O Plenário do Conselho, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sérgio Djundi Taniguchi, também decidiu, por maioria, aplicar advertência à empresa SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA. e ao sócio administrador GASTÃO FRÁGUAS, com base no art. 12, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.613/98, pelas seguintes infrações: (i) dos art. 3º e 4º, incisos I e II, da Resolução COAF nº 13/2005, combinados com o art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98; e (ii) dos art. 5º e 6º da Resolução COAF nº 13/2005, combinados com o art. 10, inciso II, da Lei nº 9.613/98. Decidiu-se, por fim, conceder o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da ciência da decisão, para o saneamento das irregularidades pelos interessados. Os Conselheiros André Luiz Carneiro Ortegal, Dionísio Carvalhêdo Barbosa, Flávia Maria Valente Carneiro, assim como o Presidente do Conselho, Antonio Gustavo Rodrigues, acompanharam o voto divergente do Conselheiro Sérgio Djundi Taniguchi, restando vencidos o Relator, Conselheiro Gustavo Leal de Albuquerque, e os Conselheiros Áderson Vieira Leite e Carlos Henrique de Paula Prata.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 14, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo Administrativo nº: 11893.000036/2012-44
INTERESSADOS: TIROL FACTORING LTDA., CNPJ Nº 13.042.211/0001-39;
JOSÉ ROBERTO DA SILVA, CPF Nº 071.294.164-91.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 4 DE DEZEMBRO DE 2013.
RELATORA: FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO.

A Secretaria Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF torna pública a seguinte Decisão prolatada pelo Plenário do Colegiado, facultado aos interessados interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, vencido o voto divergente do Conselheiro Gerson D'Agord Schaan, pelo descumprimento do disposto no inciso V do art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, aplicar, individualmente, a TIROL FACTORING LTDA. e a seu sócio administrador, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, multa pecuniária no valor absoluto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da multa estabelecida no artigo 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.613, de 1998, concedendo-lhes o prazo de 90 (noventa) dias para sanear as irregularidades apontadas.

RICARDO LIÃO
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Aprova a versão 1.1 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS e das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NEBS, com ajustes à versão anterior, publicada pelo Decreto nº 7.708, de 02 de abril de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista o disposto no art. 1º e no uso das atribuições que lhes conferem a delegação de competência outorgada pelo art. 4º, ambos da Portaria Interministerial nº 385, de 29 de novembro de 2012, resolvem:

Art. 1º Aprovar a versão 1.1 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS e a versão 1.1 das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NEBS propostas pela Comissão de Representantes da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, constantes dos Anexos I e II a esta Portaria.

Parágrafo único A NBS 1.1 e a NEBS 1.1 referidas no caput substituem, para todos os efeitos legais, os Anexos I e II do Decreto nº 7.708, de 02 de abril de 2012.

Art. 2º Disponibilizar, no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as alterações desta versão 1.1 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS e das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NEBS, indicadas por meio de destaques feitos na versão publicada pelo Decreto nº 7.708, de 02 de abril de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Secretário de Comércio e Serviços

ANEXOS

inserir (NBS1.1 PCONJRFB SCS1820 seção 1)
inserir (NEBS1.1 parte 1 - PCONJRFB SCS1820 seção 1)
inserir (NEBS1.1 parte 1.1 - PCONJRFB SCS1820 seção 1)
inserir (NEBS1.1 parte 2 - PCONJRFB SCS1820 seção 1)
inserir (NEBS1.1 parte 2.2 - PCONJRFB SCS1820 seção 1)

NOMENCLATURA BRASILEIRA DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO

SUMÁRIO

SEÇÃO I - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Capítulo 1 - Serviços de construção

SEÇÃO II - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO; HOSPEDAGEM, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Capítulo 2 - Serviços de distribuição de mercadorias; serviços de despachante aduaneiro

Capítulo 3 - Fornecimento de alimentação e bebidas e serviços de hospedagem

Capítulo 4 - Serviços de transporte de passageiros

Capítulo 5 - Serviços de transporte de cargas

Capítulo 6 - Serviços de apoio aos transportes

Capítulo 7 - Serviços postais; serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos (exceto cartas) ou de pequenos objetos; serviços de remessas expressas

Capítulo 8 - Serviços de transmissão e distribuição de eletricidade; serviços de distribuição de gás e água

SEÇÃO III - SERVIÇOS FINANCEIROS E RELACIONADOS; SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS E FOMENTO COMERCIAL;

SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ARRENDAMENTO MERCANTIL OPERACIONAL E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Capítulo 9 - Serviços financeiros e relacionados; securitização de recebíveis e fomento comercial

Capítulo 10 - Serviços imobiliários

Capítulo 11 - Arrendamento mercantil operacional, propriedade intelectual, franquias empresariais e exploração de outros direitos

SEÇÃO IV - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E DE PRODUÇÃO

Capítulo 12 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento

Capítulo 13 - Serviços jurídicos e contábeis

Capítulo 14 - Outros serviços profissionais

Capítulo 15 - Serviços de tecnologia da informação

Capítulo 16 - Reservado para possível uso futuro

Capítulo 17 - Serviços de telecomunicação, difusão e fornecimento de informações

Capítulo 18 - Serviços de apoio às atividades empresariais

Capítulo 19 - Serviços de apoio às atividades agropecuárias, silvicultura, pesca, aquicultura, extração mineral, eletricidade, gás e água

Capítulo 20 - Serviços de manutenção, reparação e instalação (exceto construção)

Capítulo 21 - Serviços de publicação, impressão e reprodução

SEÇÃO V - SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS, AMBIENTAIS E PESSOAIS

Capítulo 22 - Serviços educacionais

Capítulo 23 - Serviços relacionados à saúde humana e de assistência social

Capítulo 24 - Serviços de tratamento, eliminação e coleta de resíduos sólidos, saneamento, remediação e serviços ambientais

Capítulo 25 - Serviços recreativos, culturais e desportivos

Capítulo 26 - Serviços pessoais

SEÇÃO VI - OUTROS SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO QUE NÃO ESTÃO INCLuíDOS EM NENHUMA DAS SEÇÕES ANTERIORES

Capítulo 27 - Cessão de direitos de propriedade intelectual

FORMAÇÃO DO CÓDIGO DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO

O código na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio (NBS) é composto por nove dígitos, sendo que sua significância, da esquerda para a direita, é:

a) o primeiro dígito, da esquerda para a direita, é o número 1 e é o indicador que o código que se segue se refere a um serviço, intangível ou outra operação que produz variação do patrimônio;

b) o segundo e o terceiro dígitos indicam o Capítulo da NBS;

c) o quarto e o quinto dígitos, associados ao primeiro e ao segundo dígitos, representam a posição dentro de um Capítulo;

d) o sexto e o sétimo dígitos, associados cinco primeiro dígitos, representam, respectivamente, as subposições de primeiro e de segundo nível;

e) o oitavo dígito é o item; e

f) o nono dígito é o subitem.

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO (RGS)

A classificação dos serviços na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio rege-se pelas seguintes regras:

Regra 1. Os títulos das Seções e Capítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação do serviço, intangível ou outra operação que produza variação no patrimônio é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo quando houver e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

Regra 2. Quando pareça que o serviço, intangível ou outra operação que produza variações no patrimônio possa ser classificado em duas ou mais posições a classificação efetuar-se-á da seguinte forma:

2a) A posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas um dos serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio que constituem o objeto a ser classificado, tais posições devem ser consideradas como igualmente específicas, ainda que uma dessas posições apresente uma descrição mais precisa ou completa desse objeto.

2b) Quando a Regra 2a) não permitir efetuar a classificação, o serviço, intangível ou outra operação que produza variações no patrimônio deverá ser classificado na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de serem consideradas válidas.

Regra 3. A classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e, quando houver, das Notas de Subposição respectivas, e guardadas as devidas proporções, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Regra 4. As Regras anteriores serão aplicadas, observadas as devidas proporções, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos (itens e subitens) do mesmo nível.

ABREVIATURAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre

CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

DNA/RNA - ácido desoxirribonucleico/ácido ribonucleico

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

GLP - Gás liquefeito de petróleo

INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial

NBR - Norma Brasileira aprovada pela ABNT

NBS - Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e

Outras Operações que produzam variações no Patrimônio

NEBS - Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de

Serviços, Intangíveis e outras operações que produzam variações no Patrimônio